

Informações pedagógicas

*Paulo Pereira Muniz * e Sérgio Fernando Cirne Bustamante ***

1. Do exterior; 2. Do País; 3. Registro do CNF.

1. DO EXTERIOR

1.1 *Feiras sobre livros e audiovisuais*

Quatro feiras sobre livros e audiovisuais serão realizadas no ano de 1976, em diversas partes do mundo:

- a) Feira de Frankfurt, na Alemanha, de 16 a 21 de setembro;
- b) Video Communication, de 24 a 29 de setembro, em Cannes, França;
- c) Feira Internacional do Livro, em Sófia, Bulgária, de 4 a 10 de outubro;
- d) Feira Internacional do Livro de Belgrado, Iugoslávia, de 25 a 30 de outubro.

2. DO PAÍS

2.1 *Conselho Estadual de Educação do Rio de Janeiro*

* Vice-diretor pedagógico do Colégio Nova Friburgo.

** Professor de inglês do Colégio Nova Friburgo e secretário da revista *Curriculum*.

2.1.1 Parecer n.º 92/76

Sobre conceituação de *curso novo* em estabelecimentos de ensino de 1.º e 2.º graus, já autorizados ou reconhecidos.

O art. 16 da Lei n.º 4.024/61 figura entre os que não foram revogados pela Lei n.º 5.692/71.

Reza esse artigo:

“Art. 16. É da competência dos estados e do Distrito Federal autorizar o funcionamento dos estabelecimentos de ensino primário e médio não pertencentes à União, bem como reconhecê-los e inspecioná-los.

§ 1.º São condições para o reconhecimento:

- a) idoneidade moral e profissional do diretor e do corpo docente;
- b) instalações satisfatórias;
- c) escrituração escolar e arquivo que assegurem a verificação da identidade de cada aluno e da regularidade e autenticidade de sua vida escolar;
- d) observância dos demais preceitos desta lei.

§ 2.º Vetado.

§ 3.º As normas para observância deste artigo e parágrafos serão fixadas pelo Conselho Estadual de Educação.”

Desta forma é atribuição deste Conselho a elaboração de normas que possam não só atender ao cumprimento da lei, como também orientar aos educadores que se propõem a difundir o ensino através da criação de escolas. Assim também o entende a Lei n.º 5.692/71, eis que afirma em seu art. 2.º:

“Art. 2.º O ensino de 1.º e 2.º graus será ministrado em estabelecimentos criados ou organizados sob critérios que assegurem a plena utilização dos seus recursos materiais e humanos, sem duplicação de meios para fins idênticos ou equivalentes.”

Tarefa mais precípua cabe a este Conselho, uma vez que a fusão dos antigos estados do Rio de Janeiro e da Guanabara torna imperativa a compatibilização das normas então adotadas pelos seus Conselhos de Educação. As situações emergentes obrigam a uma revisão destas normas que, como muito apropriadamente diz a Recomendação n.º 1/75 deste Conselho, devem ser traçadas “quando mais não seja como potência, como força incentivadora e renovadora da ação. Entraves opostos por uma realidade, cuja mudança depende de fatores, principalmente econômicos, são outro problema que ela própria tentará resolver, na medida de suas mutáveis possibilidades e sob a tensão permanente que irradia da norma”.

Estas são idéias fundamentais para o planejamento de novas normas que sirvam à realidade da fusão dos dois antigos estados. Se na extinta Guanabara as circunstâncias político-histórico-administrativas a fizeram um pólo de radiação de cultura e, conseqüentemente, um ambiente propício à maior compreensão das leis, sem necessidade de explicitá-las até à exaustão, no antigo Estado do Rio, em contraposição, os longínquos e pequenos municípios, sem condições para se atualizar, sofrendo as contingências decorrentes do insulamento dos grandes centros, demandam maiores esclarecimentos, através de normas minuciosas, a fim de que lhes seja dada a oportunidade de cumprir fielmente os preceitos legais.

Há ainda que considerar o advento da Lei n.º 5.692/71, que teve a preocupação de definir preparação de especialistas, ou seja, diretores, professores, orientadores educacionais devidamente qualificados, mas sem esquecer os deficientes recursos humanos e, assim, permitindo que se lecionasse ou se dirigisse escola mediante autorizações precárias.

Estas disposições legais ainda não estão suficientemente divulgadas nos municípios do interior e necessário se torna que se elabore um instrumento hábil que ponha em evidência o espírito da lei e propicie a forma de executá-la.

Os Conselhos de Educação dos antigos estados da Guanabara e do Rio de Janeiro, através do Parecer n.º 59/64 e Resolução 68/73, respectivamente, fixaram normas para autorização e reconheci-

mento de estabelecimento de ensino de 1.º e 2.º graus. Com a fusão, este Conselho, entendendo unificar essas normas, já que estávamos sob a égide de um só Governo, baixou a Deliberação n.º 2/75 em caráter emergencial e, por consequência, provisória. Destarte, a Deliberação n.º 1/76, tratando do mesmo assunto, alterou disposições que, como se verificou na prática, não atingiram o objetivo para o qual haviam sido formuladas.

Consideramos que, apesar de todas essas medidas, há que definir e conceituar as condições básicas que norteiam o procedimento dos estabelecimentos de ensino ao requererem autorização para implantar a reforma prevista na Lei n.º 5.692/71. Há estabelecimentos que, embora já autorizados e até reconhecidos, desejam implantar *novos cursos* ou *novas séries* e, ainda que o art. 10 da Deliberação n.º 1/76 possa ser aplicado a tais situações, entendemos que se devem baixar normas estreitamente relacionadas com a sua criação e funcionamento.

Dentro deste espírito de renovação, reforma e sistematização, indagamos, para efeito de funcionamento e autorização de cursos referidos neste parecer, o que se deve entender por *curso novo*.

Evidentemente, deve haver uma grande diferença entre um *curso novo*, aquele realmente planejado dentro da sistemática da Lei da Reforma, com currículo organizado de acordo com a nova filosofia de ensino e aquele em que a simples mudança de nomenclatura não admite sequer a idéia de um curso novo.

Para atender às exigências da Lei n.º 5.692/71, em seu art. 75, incisos I e II, os estabelecimentos de ensino terão de instituir as séries que lhes faltam, para alcançar o ensino completo de 1.º grau. Entretanto, quer nos parecer que a simples efetivação desta medida legal não pressupõe a existência de um *curso novo*, que, para ser caracterizado como tal, dependerá da implantação de um ensino de 1.º grau “fiel aos objetivos que a lei lhe atribui e a serviço dos quais esteja um currículo organizado segundo as novas prescrições”, conforme dispõe o Parecer n.º 1.068/72 do Conselho Federal de Educação. E acrescenta este Parecer citado, ao discorrer com precisão sobre *cursos novos*, que “tal ensino deverá ocorrer dentro de um regime didático-escolar ajustado à nova sistemática

e mais: estes aspectos, como todos os outros pertinentes estarão no Regimento aprovado pelo Conselho. Este é o conjunto de circunstâncias necessárias à caracterização de um *curso novo*”.

Ainda sobre a conceituação de um curso de 2.º grau, estabelece o referido Parecer n.º 1.068/72:

“A mesma linha de raciocínio deve ser seguida no sentido de identificação de um *curso novo de 2.º grau*. Em que pese a possibilidade de ser oferecido em três anos no regime seriado — e esta era a duração do antigo ciclo colegial — isto não deve dar margem a simplificações ilusórias.

O compromisso com os novos objetivos e organização de acordo com a lei e os *pareceres que regulam o ensino nesse grau* serão sempre os elementos capazes para caracterização de um curso novo.”

Torna-se óbvio, assim, que as escolas que apenas acrescentam novas séries aos cursos que já mantinham, independentemente de nova estruturação, ou que denominam “ensino de 1.º grau” à simples junção de seus antigos cursos primário e ginásial, ou “ensino de 2.º grau” aos seus antigos cursos colegiais, não estarão instituindo um *curso novo* e sim rotulando com um nome novo os cursos de sua antiga nomenclatura. A estes estabelecimentos não caberá requerer nova autorização para funcionamento e lhes será defeso prevalecer-se da nova denominação para considerarem implantada a reforma instituída pela Lei n.º 5.692/71.

Desejando, entretanto, organizar-se inteiramente dentro do novo regime instituído por lei, principalmente no ensino de 2.º grau que, pela sua amplitude e objetivo “se destina à formação integral do adolescente”, cumpre à escola encaminhar aos órgãos responsáveis do poder público o planejamento completo dos *novos cursos*, para que se possa aquilatar de sua viabilidade e execução.

Com base em tais conceituações e para efeito de autorização de funcionamento, concluímos que:

1. Não podem ser considerados como *cursos novos* aqueles que, a fim de cumprirem mandamento legal, apenas acrescentam *novas*

séries àquelas já existentes, o que, de resto, não constitui procedimento suficiente para se caracterizar como ensino de 1.º grau.

2. Serão considerados como *cursos novos*, de 1.º ou 2.º graus, aqueles criados e organizados, em extensão e profundidade, nos moldes previstos na Lei n.º 5.692/71.

3. Corresponder a este conceito será uma preliminar a ser atendida pelos estabelecimentos de ensino que pretendam autorização de funcionamento para *novos cursos*, matéria cujas normas são objeto de deliberação anexa a este Parecer, baixada em complementação à Deliberação n.º 1/76, deste Conselho.

Conclusão da comissão

A Comissão de Legislação e Normas acompanha o voto do relator.

Rio de Janeiro, 18 de março de 1976.

Amaury Pereira Muniz, presidente da Comissão e relator

Edgar Flexa Ribeiro

Edília Coelho Garcia

Evanildo Cavalcante Bechara

Gildásio Amado

Conclusão do plenário

O presente Parecer é aprovado por unanimidade.

Sala das Sessões, no Rio de Janeiro, em 8 de abril de 1976.

Joaquim Cardoso Lemos, vice-presidente no exercício da presidência.

2.1.2 Parecer n.º 125/76

Sobre matrícula na 5.ª série, sem comprovação de escolaridade anterior.

Histórico

Teve início este processo de n.º 050.131/74 com um ofício do diretor do Colégio Alcântara, sediado em São Gonçalo, ofício remetido ao diretor da Divisão de Administração Escolar (DAE) da Secretaria de Educação e Cultura do antigo Estado do Rio de Janeiro.

Encaminhou a direção do referido colégio relação nominal de alunos da 5.ª série, oriundos de escola não registrada, juntando os requerimentos dos pais dos alunos e as atas com os resultados de avaliação levada a efeito pelo estabelecimento para a “avaliação de escolaridade”.

Isso foi em 7 de maio de 1975. Só em 20 de outubro do mesmo ano, veio a opinar sobre o assunto a Divisão de Apoio Técnico da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, através do Setor de Análise de Regimento Escolar e Plano de Implantação da Reforma do Ensino. O parecer desse órgão, a nosso ver bem fundamentado, foi favorável, concluindo naturalmente para que fossem aceitas as matrículas, mas propondo ficasse o estabelecimento de ensino sujeito a submeter os alunos a um processo de avaliação, registrando-se os resultados em ata especial, que deveria ser assinada pelo secretário, pelo diretor e visada pelo inspetor.

No antigo Estado do Rio de Janeiro, pela Resolução n.º 50/72 de seu Conselho de Educação, era permitido aos estabelecimentos de ensino receberem na 5.ª série alunos provenientes de escolas não registradas, submetendo-os a um processo de avaliação. Do mesmo Conselho, a Resolução n.º 56/73 concedia matrícula na 5.ª série independentemente de comprovação de histórico escolar das séries anteriores, mas estabelecendo um limite, só para o ano letivo de 1973. A Resolução n.º 108/74, também daquele Conselho, prorrogava a concessão até 31 de dezembro de 1974.

A dúvida surgiu porque as matrículas de que trata esse processo foram aceitas pelo Colégio Alcântara em 1975.

Voto do relator

Era, portanto, apenas uma questão de prazo de vigência de uma Resolução do Conselho de Educação, já extinto. Acreditamos que

se o Conselho houvesse subsistido teria mantido as concessões anteriores.

Nosso parecer é favorável não por se tratar de um fato consumado, o que já de si pesaria para uma concordância com a aceitação das matrículas. Mais que isso, é favorável porque, primeiro, as concessões que o Conselho de Educação do antigo Estado do Rio de Janeiro vinha fazendo tinham em vista permitir a continuação de estudos de alunos que, antes, os haviam realizado em escolas simplesmente ainda não integradas oficialmente no sistema de ensino; segundo, porque no antigo Estado da Guanabara a prática de matrícula na 5.^a série, sem prova de vida escolar anterior, era regra, sem limitação de tempo, fundada em lei, a Lei n.º 2.392/74; terceiro, porque é princípio aceito por este novo Conselho que a matrícula inicial no ensino de primeiro grau pode ser em série intermediária, até a 5.^a, e isso independentemente de o aluno haver cursado ou não as séries anteriores em instituição escolar, o que de certo modo, e acertadamente, revive dispositivo de legislação anterior que admitia matrícula no primeiro ciclo do antigo ensino médio de estudantes que não tinham escolaridade primária.

Em conclusão, somos por que o Conselho Estadual de Educação ratifique a iniciativa do Colégio Alcântara de, em 1975, ter aceito matrículas de estudantes que a ele se apresentaram sem histórico de vida escolar anterior.

Conclusão da comissão

A Comissão de Legislação e Normas acompanha o voto do relator.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 1976.

Amaury Pereira Muniz, presidente

Gildásio Amado, relator

Evanildo Cavalcante Bechara

Vera Maria Ferrão Candau

Conclusão do plenário

O presente Parecer é aprovado por unanimidade.

Sala das Sessões, no Rio de Janeiro, em 6 de maio de 1976.

Joaquim Cardoso Lemos, vice-presidente no exercício da presidência.

2.1.3 Parecer n.º 150/76

Sobre a exigência de uniformes nas escolas de 1.º grau.

Histórico

A sra. diretora do Departamento de Ensino Fundamental do Ministério da Educação e Cultura, preocupada com a forma do atendimento, pelos sistemas de ensino do País, do preceito da escolarização obrigatória dos 7 aos 14 anos, dirigiu-se à presidência deste Conselho solicitando informações sobre exigências, de ordem disciplinar, que, adotadas nos estabelecimentos de ensino de 1.º grau, possam prejudicar a necessária assiduidade dos alunos às aulas.

Transcreveremos trecho do ofício encaminhado pela Prof.^a Anna Bernardes da Silveira Rocha, porque se faz bastante ilustrativo de uma situação que, além de não ser tão episódica, bem situa a ordem de inquietação daquela ilustre educadora.

“Em determinado sistema de ensino, um diretor de escola proibiu a frequência às aulas a aluno regularmente matriculado no 1.º grau, sob o fundamento de que estaria com o uniforme incompleto. Baseava-se, para isto, em portaria especial que vedava o acesso à escola a quem não estivesse usando corretamente o uniforme, que previa, inclusive, o uso de sapatos pretos, de couro. O aluno em causa se apresentara com sapatos de cor marrom.

Não obstante a intransigência administrativa, a criança estava realmente motivada para os estudos, haja vista o fato de que, à falta de outro recurso, utilizara graxa preta comum e pintara

os sapatos, assim transpondo, no dia seguinte, os umbrais da escola.

Como seria de esperar, os colegas descobriram a pseudofraude, desmascararam o “impostor” e o denunciaram ao diretor da escola. Este, afetado em sua autoridade, determinou a suspensão do estudante, privando-o, agora por uma semana, da frequência às aulas.”

Este Colegiado, para melhor se inteirar do que existisse como medidas concernentes à matéria em nosso sistema de ensino — e visando, já então, a mais do que uma resposta à indagação do DEF — remeteu o processo à Secretaria de Estado de Educação e Cultura, solicitando informações.

Os esclarecimentos foram prestados pelo sr. diretor-geral do Departamento de Educação, nos seguintes termos, em despacho de 1.º.4.76:

“O sr. coordenador da ECE-1 informa que nos estabelecimentos da rede oficial de ensino de 1.º grau, quer sejam do antigo ou do atual Estado do Rio de Janeiro, nada foi encontrado com referência à obrigatoriedade do uso de uniforme na frequência às aulas.”

Voto do relator

Com a informação prestada pelo Departamento de Educação estaria respondida a pergunta formulada pela sr.^a diretora do DEF/MEC em termos de normas para o sistema.

Acreditamos, porém — e também — que o assunto, em seu todo, merece reflexões e, ao fazê-las, dirigimo-las a todos os educadores do sistema de ensino do Estado do Rio de Janeiro, o que justificará o presente Parecer.

1. O ensino de 1.º grau é obrigatório e gratuito nas escolas oficiais. É gratuito porque é obrigatório. Então, todas as ações do poder público, em todos os níveis de competência e decisão devem-se harmonizar no sentido de permitirem o mais amplo cumprimento possível do que determina a Lei n.º 5.692/71 em consonância com a própria Constituição.

De aí se depreende que as formalidades para a freqüência às aulas não deverão criar obstáculos ao cumprimento da lei.

Ao contrário, compete ao poder público — em todos os níveis de competência e de decisão — criar as condições para que os estudantes freqüentem a escola.

Se a assistência ao educando carente, por exemplo, tem exatamente essa freqüência como um dos seus objetivos, instala-se uma incoerência no momento em que a própria escola — cuja autoridade é, no sistema, a que se situa no nível mais próximo ao aluno e, por isto mesmo, é sobre ele a mais atuante — dificulta-lhe a assiduidade por uma questão de uniformes incompletos.

O Departamento de Ensino Fundamental, comentando o caso cuja descrição transcrevemos no histórico deste Parecer, considerou que “houve o que chamaríamos a administração do supérfluo, excesso de formalismo e, numa análise mais profunda, abuso de autoridade, visto que a norma administrativa estaria se superpondo à Lei Maior”.

De nossa parte, entendemos o fato do mesmo modo, porque a freqüência às atividades escolares deveria constituir, para o educador, uma preocupação mais relevante.

2. A adoção do uniforme, nas escolas de 1.^o grau, quando viável é uma boa medida. Na escola oficial, já o recordamos, o ensino é gratuito, dos 7 aos 14 anos, porque é obrigatório. É fácil concluir-se que, na mesma escola, o uso do uniforme só deve ser exigido quando seja possível fornecê-lo a todos os alunos que sejam carentes de recursos. A adoção do uniforme, quando viável — e acabamos de definir a condição básica de viabilidade da exigência — é uma boa medida, repetimos. E isto por muitas razões, cujas respectivas importâncias variarão de escola para escola, de acordo com as condições especiais de suas correspondentes clientelas. Vejamos algumas:

a) o uniforme é uma solução prática e econômica para crianças e adolescentes irem à escola;

b) o uniforme é, muitas vezes, a condição indispensável para que o aluno freqüente a escola. Pela mesma razão — e compreen-

sível — alunos o gastam muito rapidamente, quando o recebem das Caixas Escolares: não têm outro sapato, não têm outra calça e usam os do uniforme, indistintamente, em todas as ocasiões;

c) a existência do uniforme, na escola oficial sobretudo, é um fator que favorece a presença dos alunos menos aquinhoados economicamente, quando o seu uso é a única opção para aqueles que não se sentem à vontade para enfrentar o contraste com colegas que se podem vestir melhor, e na moda. E este fato é verdade não apenas quanto às mocinhas, mas também em relação aos rapazes;

d) o uniforme é, de certo modo, um fator de segurança para o estudante, fora da escola, significando-lhe uma companhia, invisível mas ponderável: a da escola a que ele pertence e que o identifica como um dos seus;

e) o uniforme se revela um eficiente elemento para o controle das atividades da criança, porventura fora da escola nos horários em que lá deveria encontrar-se. A “gazeta” é então facilmente identificável e pelo uniforme costumam limitá-la certas autoridades; incluindo-se entre elas os fiscais de lugares de diversão.

A não existência do uniforme suscita, por outro lado, um problema que é o da inadequação dos trajes à circunstância do trabalho escolar. E este é um aspecto também ponderável e constitui uma legítima preocupação de alguns colégios em relação até à indumentária dos próprios professores.

Acresce que o uniforme é mais do que uma roupa com que se frequenta o colégio: é um símbolo da instituição que o adota e um traço de união entre os que o vestem. Tem, pois, também, um valor educativo em si, que se evidencia no sentimento de grupo que ele reforça e realça nas solenidades escolares, às quais empresta grandeza e brilho.

A informação prestada pelo sr. diretor do Departamento de Educação refere-se — e com acerto — ao âmbito da rede estadual do sistema de ensino, quando explicita: “quer sejam do antigo ou do atual Estado do Rio de Janeiro, nada foi encontrado com referência à obrigatoriedade do uniforme na frequência às aulas” (o grifo é nosso).

Não sabemos se ultimamente, no Estado da Guanabara, vigiam normas a esse respeito. Mas nos recordamos muito bem de que, há alguns poucos anos atrás, a Secretaria de Educação do Estado da Guanabara mantinha determinações bastante rígidas sobre o uso de uniformes como condição para frequência à escola, determinações que colocavam muitas vezes diretores em situações difíceis e se prestaram a explorações, quando desejadas por alguns.

Se determinações daquele tipo existem ainda na esfera das administrações municipais — no estado sabemos que não, de acordo com a informação da autoridade competente — este é o momento de o Conselho Estadual de Educação recomendar-lhes uma revisão de normas, que deverão considerar os seguintes princípios:

- a) é desejável a adoção do uniforme pelas escolas de 1.º grau;
- b) o uso do uniforme deve ser interpretado como um dispositivo a mais para favorecer a frequência do aluno à escola e em melhores condições de apresentação do que muitas vezes lhe seria possível de outra maneira e nunca como um óbice ao cumprimento do dispositivo legal sobre a escolaridade, esta sim, obrigatória dos sete aos 14 anos. A partir desta interpretação, é possível deixar de ver o uso do uniforme como um fim em si mesmo.

Não queremos perder esta oportunidade sem lembrar aos educadores a conveniência de adaptarem os uniformes à realidade, não só em termos de custos mas também em matéria de modelos, que devem levar em conta a comodidade dos alunos. Francamente, nos parece ultrapassada a época das fardas para os meninos, das saias de casimira, das cores sombrias. Um uniforme pode ser alegre, descontraído, funcional, características que deveriam refletir — diga-se de passagem, mas com intenção — as da própria escola.

Devemos, por fim, deixar bem claro que a partir do momento em que a escola adote um uniforme para os seus estudantes, tal uniforme será evidentemente obrigatório, assistindo ao estabelecimento todo o direito de exigi-lo, inclusive dos alunos que comprovem a impossibilidade de adquiri-lo, contanto que a estes o forneça.

Assim, propomos:

1. Que as colocações deste Parecer norteiem sobre a matéria as escolas do sistema de ensino do Estado do Rio de Janeiro.

2. Seja encaminhado este Parecer ao Departamento de Ensino Fundamental do Ministério da Educação e Cultura para ciência e como resposta a seu pedido de informações.

Conclusão da Câmara

A Câmara de Educação Pré-Escolar e Ensino de 1.º Grau acompanha o voto do relator.

Rio de Janeiro, 3 de maio de 1976.

Henrique Zaremba da Câmara, presidente

Aluizio Peixoto Boynard, relator

Fernando Moreira Caldas

Yedda Cardoso Vieira

Conclusão do plenário

O presente Parecer é aprovado por unanimidade.

Sala das Sessões, Rio de Janeiro, em 3 de junho de 1976.

Edília Coelho Garcia, Presidente.

2.1.4 Parecer n.º 164/76

Sobre autenticação e verificação de autenticidade de documentos escolares.

Histórico

A ilustre secretária municipal de Educação e Cultura formula a este Conselho consulta sobre autenticação e verificação de autenticidade de documentos escolares. Argumenta a sr.^a Secretária que a Resolução n.º 17, de 31 de julho de 1975, da sr.^a secretária estadual de Educação, a Portaria n.º 5/ECDE, de 4.11.75 do Departamento de Educação do Rio de Janeiro e o Ofício n.º 06-A do ECDAT, deram origem às Recomendações da Comissão Muni-

cipal de Ensino Particular, da Secretaria Municipal de Educação e Cultura. O assunto diz respeito a normas para autenticar e verificar a autenticidade de documentos escolares, no que se refere ao ensino de 1.º grau sob a responsabilidade do governo municipal. Indaga a sr.^a secretária sobre:

“1. A necessidade de se continuar procedendo à autenticação de documentos.

2. Se esta Secretaria deverá aguardar pronunciamento da Secretaria de Estado de Educação e Cultura a respeito, e suspender a referida autenticação.”

Voto do relator

Embora a consulta ora formulada não se situe diretamente na esfera da ação deste Conselho, já que a verificação de autenticidade de documentos escolares é um ato de mera rotina administrativa, consideramos que o procedimento do poder público, em tais atos, provoca, muitas vezes, o desencadeamento de fatos de tamanha abrangência que implica até a filosofia de educação e repercute em todo o sistema de ensino.

Por esta razão, nos detemos na análise da Consulta para invocar o princípio básico, presente nas Leis n.ºs 4.024/61 e 5.692/71: a descentralização do ensino. Se antes do advento destas leis se faziam necessárias a presença da inspeção e a rigidez de normas cautelosas, já que a atuação centralizadora do MEC só se podia fazer presente através de seus inspetores, as reformas previstas nas leis citadas deram aos estabelecimentos de ensino maior autonomia, independência de ação e, principalmente, responsabilidade. Assim, os atos e fatos das escolas que se autodisciplinam, auto-fiscalizam e auto-organizam, através de seus regimentos, se apóiam menos na fiscalização do que na orientação e supervisão dos órgãos competentes do sistema de ensino. Além dos benefícios que tais medidas propiciam no campo da educação, há a considerar também que simplificam a emissão e tramitação de papéis que constituem a vida escolar, visando principalmente agilizar a movimentação de documentos, evitando-se o excesso de carimbos, assinaturas, reconhecimento de firmas que, como outros entraves,

emperram a máquina administrativa. É evidente, entretanto, que devem ser dados aos órgãos próprios do sistema os meios indispensáveis que assegurem a possibilidade de se verificar o cumprimento da legislação pertinente. A Lei n.º 4.024/61 não esqueceu este importante aspecto, eis que na alínea c de seu art. 16 prevê, entre outras exigências, para efeito de reconhecimento de estabelecimentos de ensino, “escrituração escolar e arquivo que assegurem a verificação da identidade de cada aluno e da regularidade e autenticidade de sua vida escolar. E acrescenta o § 3.º do mesmo artigo que as normas para sua observância serão fixadas pelo Conselho Estadual de Educação. Este controle não poderá deixar de ser feito porque, além de impedir a falsificação de documentos, é uma salvaguarda dos interesses não só dos alunos, como também das escolas.

A Lei n.º 5.692/71 ao conceder maior liberdade e autonomia à escola estabelece, no parágrafo único do art. 2.º, que a organização administrativa, didática e disciplinar do estabelecimento será regulada no respectivo Regimento. E pelo art. 16 desta mesma lei ficam ainda as escolas responsáveis pela emissão de certificados de conclusão de séries, conjunto de disciplinas ou grau escolar e os diplomas ou certificados correspondentes às habilitações profissionais de todo o ensino de 2.º grau, ou de parte deste, obrigando somente, quando couber, o registro em órgão local do MEC.

Observa-se, assim, da simples leitura dos mandamentos legais que, à medida que se aumenta a responsabilidade da escola na sua organização didática, administrativa e disciplinar, cada vez mais se exclui a figura da inspeção naquilo que ela representa como órgão meramente fiscalizador. A nós parece que cada vez mais se deve conferir à escola capacidade de auto-realização, funcionando o poder público, na medida de suas possibilidades, como supervisor e orientador. Recentemente este Conselho, através do Parecer n.º 87/76 da ilustre Conselheira Vera Candau, teve oportunidade de emitir conceito sobre supervisão e inspeção: “Como a crescente complexidade do sistema de ensino, a função da *inspeção* se foi revestindo de caráter cada vez mais acentuadamente formal e voltada para a prevenção e correção de abusos. A própria limitação desta função assim concebida levou a seu progressivo desgaste e, pouco a pouco, foi emergindo a necessidade de uma ação que, sem

descuidar os aspectos legais, enfatizara a dinamização do sistema de ensino, buscando sua melhoria e a maior produtividade da ação pedagógica, em termos qualitativos e quantitativos. Neste contexto surge a *supervisão educacional*.”

E ainda o Parecer citado, enfatizando a autoridade e a responsabilidade do diretor de estabelecimento, acrescenta: “A responsabilidade do funcionamento da unidade de ensino é do diretor dessa unidade a quem incumbe, portanto, a supervisão do processo dentro de sua unidade, tanto mais que o *diretor responde perante a Secretaria Estadual de Educação* tanto no que se refere ao *aspecto administrativo* como no *aspecto pedagógico*...”

Por sua vez o CFE, através do Parecer n.º 3.702/74, referindo-se à descentralização do ensino provocada pelas Leis n.ºs 4.024/61 e 5.692/71, e as normas estabelecidas pela Lei n.º 1.295, de 27 de dezembro de 1950, no que diz respeito a registro de diplomas expedidos por estabelecimentos de ensino e a aposição de “visto” pela autoridade competente, assim se manifestou: “Uma das grandes conquistas da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n.º 4.024 de 20.12.61), confirmada e ampliada pela Lei de Diretrizes e Bases para o ensino de 1.º e 2.º graus (Lei n.º 5.692 de 11 de agosto de 1971) foi a descentralização do ensino, que provocou por sua vez a outorga de maiores responsabilidades à escola. Hoje, o diretor de um estabelecimento de ensino é o *responsável por todos os atos e atividades da instituição*, cabendo-lhe zelar pelo cumprimento de normas e diretrizes de política educacional traçadas pelo CFE, pelo CEE e pelos órgãos executivos do sistema” (grifamos).

Considerando esta exposição preliminar e analisando os termos do ofício da ilustre secretária municipal de Educação acreditamos que a consulta formulada deverá ser respondida nos seguintes termos:

1. A Resolução n.º 17 de 31 de julho de 1975, da sr.^a secretária de estado de Educação e Cultura, sobre verificação, autenticação, registro, encaminhamento e devolução de documentos escolares, estabelece normas para a tramitação de tais documentos, dispondo que no Departamento de Educação da SEEC, haverá um órgão próprio para recebimento, conferência, verificação de autentici-

dade, registro e expedição de documentos escolares. Essa Resolução nada mais faz do que dar cumprimento à exigência do Decreto federal n.º 70.661, de 30 de maio de 1972, que reza em seu art. 2.º:

“Art. 2.º Em cada sistema de ensino haverá um órgão incumbido de encaminhar à repartição competente do MEC a relação de diplomados e os diplomas e certificados correspondentes, para o necessário registro.

§ 1.º Na relação de que trata este artigo deverá ser declarada a autenticidade dos títulos que acompanham a relação, bem como a regularidade da vida escolar do diplomado, à vista de cujos elementos far-se-á o registro solicitado.”

É o mínimo que a lei pode exigir e o mínimo que a administração pública deve executar: organização de um órgão próprio, quer federal, quer estadual, encarregado de responder pela autenticidade dos documentos emitidos.

2. A Portaria n.º 05, de 4.11.75 do Departamento de Educação do Rio de Janeiro em obediência à Resolução n.º 17, citada, regulamentou o registro e o procedimento administrativo para a verificação da autenticidade dos documentos escolares. Quer-nos parecer, também que em dita portaria se procura cumprir o que a legislação federal exige, a fim de que certificados e diplomas, para efeito de validade nacional, possam ser registrados em órgão local do MEC, na conformidade do que determina a Portaria Ministerial n.º 195-BSB, de 10 de abril de 1973:

§ 2.º No órgão estadual: verificação de documentos, diligências necessárias, remessa de diplomas e certificados, devidamente relacionados ao órgão local do MEC, devendo constar das relações a declaração de autenticidade desses títulos e da regularidade da vida escolar dos titulares.”

A portaria do Departamento de Educação do Rio de Janeiro é igualmente um ato de rotina administrativa, de que se vale o órgão encarregado para poder responder perante as autoridades federais ou a quem de direito, pela autenticidade dos documentos emitidos sob a jurisdição do seu sistema.

Tais atos nos parecem perfeitamente normais e servem, inclusive, para proteger os direitos dos interessados, pois no caso de roubo, extravio ou falsificação, os competentes registros nos órgãos próprios provarão, a qualquer época, quais os verdadeiros titulares dos documentos.

Cabe ressaltar, entretanto, que a dita Portaria, ao referir-se a estabelecimentos oficiais de ensino, dispensou-lhes, quanto à tramitação de papéis, um tratamento diferente daquele usado para os estabelecimentos particulares. Tal forma discriminatória nos parece inadequada, visto que todos são iguais perante a lei.”

3. As recomendações da Comissão Municipal de Ensino Particular, com relação à verificação e autenticação de documentos escolares pertinentes ao ensino de 1.º grau no Município do Rio de Janeiro, apresentam algumas características conflitantes com as normas que se implantaram após a reforma preconizada pela Lei n.º 5.692/71, ou, pelo menos, interpretam indevidamente as determinações oriundas da legislação federal ou estadual.

Da leitura das Recomendações citadas depreende-se que a autenticidade dos documentos será verificada por elemento técnico que supervisiona a escola e esta verificação será feita no próprio estabelecimento onde esses documentos escolares se originam, após o que este elemento técnico aporá seu “visto” ou “carimbo” no documento.

Em nenhum momento a legislação vigente, quer federal quer estadual, exige a assinatura de inspetor ou supervisor em documentos escolares. Se tal prática era usual em regimes anteriores, nada há que a obrigue ou recomende a partir da Lei n.º 5.692/71. Pelo contrário, o CFE tem por numerosas vezes se pronunciado pela responsabilidade das direções das escolas e, conforme menciona o Parecer n.º 3.702/74, já citado, “continuar exigindo-se a autenticação de documentos expedidos por estabelecimentos idôneos seria fugir aos princípios de racionalização e dinamização dos serviços públicos, preconizados pelo Decreto-lei n.º 200 de 1967”.

Recentemente, através do Parecer n.º 1.163/76, do CFE, a ilustre relatora Prof.^a Edília Coelho Garcia acrescenta: “É evidente que as conclusões do Parecer n.º 3.702/74 não distinguiram estabele-

cimentos oficiais ou particulares, uma vez que a norma legal é geral, não distingue direitos e deve equitativamente dirigir-se a todos”.

A Comissão Municipal de Ensino Particular, no item 7 de suas Recomendações, considera que “não poderá registrar e autenticar o documento, se deste não constarem os vistos do diretor do E. DEC e do Elemento Técnico com a firma reconhecida”. Parece-nos, *data venia*, que se inverteram, na tramitação de papéis, as disposições constantes da legislação pertinente.

Os documentos escolares, para efeito de registro, são encaminhados pela escola diretamente aos órgãos competentes, sem a interferência do aluno, que somente os receberá após serem registrados. Embora se trate, no caso presente, de documentos relativos ao ensino de 1.º grau, podemos citar, para exemplo, as disposições que a Portaria Ministerial n.º 195-RSB, de 10 de abril de 1973, ao regulamentar o Decreto n.º 70.661/72, estabeleceu:

“IV. O processamento dos registros obedecerá às seguintes fases:

1.º) no estabelecimento de ensino expedidor dos diplomas e certificados: preparo e remessa desses documentos acompanhados dos respectivos históricos escolares *inclusive de 1.º grau*, ao órgão estadual competente;

2.º) no órgão estadual: verificação dos documentos, diligências necessárias, remessas de diplomas e certificados devidamente relacionados ao órgão local do MEC, devendo constar das relações a *declaração de autenticidade desses títulos* e da regularidade da vida escolar dos titulares;

3.º) no órgão do MEC: o registro dos documentos, após o que os devolverá ao órgão estadual;

4.º) este, uma vez efetivadas as anotações julgadas convenientes, os enviará ao estabelecimento de origem, para *entrega aos interessados, depois de cumpridas formalidades porventura indicadas pelo sistema.*”

Observa-se, assim, que o documento escolar só chegará às mãos dos interessados depois de cumpridas as exigências legais e devi-

damente registradas no órgão competente, o que torna inócua qualquer exigência quanto a carimbo, assinaturas ou visto de inspetores, supervisores ou elementos técnicos que atuem junto à escola.

Portanto, a verificação de autenticidade de documentos escolares e seu respectivo registro no órgão competente é uma medida de ordem administrativa imposta pela necessidade de o sistema poder responder pela legitimidade de documentos expedidos que porventura possam servir para fundamentar o registro de diplomas ou certificados de conclusão de curso. Entretanto, esta declaração de autenticidade, exigida pelo MEC ao órgão responsável do sistema, não implica dizer que todos os documentos deverão ser assinados pelo inspetor ou supervisor que atua junto à escola, seja esta pública ou particular. É o que expressa o pronunciamento do CFE, em seu Parecer n.º 1.163/76, já citado, do qual nos permitimos transcrever o seguinte trecho:

“Ora, parece-nos, smj, que o que se pretende no § 1.º do art. 2.º do Decreto n.º 70.661, de 1972, e item IV, 2.º, da Portaria n.º 195/BSB, de 1973, é que *o órgão próprio do sistema responda pela legitimidade do diploma e regularidade da vida escolar do diplomado*, para o que o histórico deve ser, não autenticado, mas necessariamente verificado no seu aspecto formal e de conteúdo: se foi expedido em papel timbrado e com as Armas da República; se foi assinado pelo diretor do estabelecimento ou seu substituto legal, caso em que tal circunstância consta da assinatura e se esta foi claramente identificada por carimbo sotoposto, contendo todos os elementos que permitam perfeita identificação do assinante. Também deverá ser verificado se foi cumprido o currículo aprovado e se a carga horária é a necessária para a habilitação profissional a que se refira o diploma ou certificado e, sendo o caso, se foi satisfeita a exigência relativa a estágio.

O Decreto n.º 70.661 de 1972 reduziu ao mínimo as exigências para o registro de diplomas e certificados dos órgãos locais do MEC, fazendo necessária apenas a remessa dos títulos que *deverão ser relacionados e em cuja relação deverá constar a declaração dos títulos que a acompanham*, bem como da regularidade da vida escolar do diplomado.”

Em conclusão:

- a) dispensam-se, por desnecessárias, as autenticações no sentido formal, representadas por assinaturas ou carimbos, por parte da inspeção ou supervisão, nos documentos escolares expedidos pelos estabelecimentos de ensino, dos quais devem constar, como obrigatório, as assinaturas do diretor e secretário ou seu substituto legal.
- b) a declaração de autenticidade dos certificados ou diplomas, para efeito de registro, constará da relação que acompanha estes documentos.

Conclusão da Comissão

A Comissão de Legislação e Normas acompanha o voto do relator.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 1976.

Amaury Pereira Muniz, presidente e relator.

Evanildo Cavalcante Bechara

Gildásio Amado

Vera Maria Ferrão Candau

Conclusão do plenário

O presente Parecer é aprovado por unanimidade.

Sala das Sessões, no Rio de Janeiro, em 10 de junho de 1976.

Edília Coelho Garcia, presidente.

2.1.5 Parecer n.º 165/76

Sobre pedido do Instituto Villa-Lobos para realizar exame supletivo especial para profissionais registrados na Ordem dos Músicos do Brasil.

Histórico

A Secretaria de Estado de Educação e Cultura encaminha a este Conselho o processo MEC/000 074/76, cujo autor é o presidente do Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil que, em ofício ao diretor do Instituto Villa-Lobos, passa às mãos dessa autoridade abaixo-assinado subscrito por 140 músicos militantes, registrados naquele órgão de classe.

Solicitam esses profissionais, no documento em tela, a revalidação da Portaria n.º 302 do antigo Departamento de Ensino Médio do Ministério da Educação e Cultura, que autorizou a Escola de Educação Musical do Instituto Villa-Lobos a realizar exames de maturidade, como se chamavam então, para fins de ingresso em escolas de nível superior.

No seu encaminhamento o presidente do Conselho Regional, referindo-se à pretensão, assim se manifesta: “A tal respeito, permito-me encarecer o alcance que semelhante medida viria a ter na atual conjuntura, possibilitando aos músicos profissionais o ingresso numa escola superior de música”.

O expediente é remetido sucessivamente à Federação das Escolas Federais Isoladas do Estado da Guanabara e ao Departamento de Ensino Supletivo do Ministério da Educação e Cultura. No primeiro desses órgãos a Coordenadoria diz o seguinte: “Acreditamos que o apelo ora formulado merece receber acolhimento, pela oportunidade, que se daria a centenas e talvez a milhares de músicos profissionais, de ingresso em cursos superiores de música, já que deles só se exigem conhecimentos especializados — ao contrário do que ocorre normalmente quando se pede uma formação que foge totalmente ao seu maior interesse, tornando-se, na maioria das vezes, inacessível a músicos que poderiam dar à cultura brasileira contribuição das mais expressivas”.

No segundo, a Comissão de Legislação e Normas, consultada, opina pelo encaminhamento do processo ao sistema de ensino do estado, a quem cabe, de pleno direito, competência para “ajuizar sobre a possibilidade de realização dos exames solicitados”. Acolhendo esse ponto de vista o diretor do Departamento de Ensino Supletivo

envia então o processo à Secretaria de Estado de Educação e Cultura, cujo órgão competente solicita o pronunciamento deste Colegiado.

Voto do relator

A Portaria n.º 302, cujo revigoramento os músicos pretendem, foi baixada pelo Diretor do DFM em junho de 1971, ainda na vigência da Lei n.º 4.024, fundamentando-se no seu art. 99 e no parágrafo único do art. 47. Estabelece o citado art. 99: “Aos maiores de 16 anos será permitida a obtenção de certificados de conclusão de curso ginasial, mediante a prestação de exames de madureza em dois anos no mínimo e três no máximo, após estudos realizados sem observância do regime escolar”. No seu parágrafo único estatui: “Nas mesmas condições permitir-se-á a obtenção do certificado de conclusão de curso colegial aos maiores de 19 anos”.

Por outro lado, o parágrafo único do art. 47 da lei em causa reza que: “Os cursos técnicos de nível médio não especificados nesta lei serão regulamentados nos diferentes sistemas de ensino”.

Em seu contexto a Portaria n.º 302 autoriza “. . . a Escola de Educação Musical do Instituto Villa-Lobos, sediada no Rio de Janeiro-GB, a realizar os Exames de Madureza de que trata o parágrafo único do art. 99 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (segundo ciclo)”, e determina: “os exames de que trata esta Portaria versarão sobre Português, uma língua viva e mais quatro disciplinas integrantes do currículo do Colégio Musical”. No seu item III estabelece ainda a referida Portaria que “os certificados habilitarão tão-somente seus portadores ao ingresso em instituições do ensino superior”.

A Lei n.º 5.692, referindo-se aos exames supletivos, que correspondem atualmente aos antigos exames de madureza, dispõe em seu art. 26: “Os exames supletivos compreenderão a parte do núcleo comum, fixado pelo Conselho Federal de Educação, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular, e poderão, quando realizados para o exclusivo efeito de habilitação profissional de 2.º grau, abranger somente o mínimo estabelecido pelo mesmo Conselho”.

A conclusão do curso de 2.º grau é indispensável, segundo o disposto na alínea *a* do art. 17 da Lei n.º 5.540/68, para o ingresso em cursos do 3.º grau e os exames supletivos que levam àquela conclusão devem compreender a parte do núcleo comum.

Assim, em que pese ao interesse e simpatia que nos desperta a laboriosa classe dos músicos brasileiros, afigura-se-nos impossível o atendimento à solicitação presente, isto é, um exame supletivo, com vistas a prosseguimento de estudos em nível superior, onde seriam dispensadas disciplinas de educação geral integrantes do núcleo comum, substituindo-as por outras consideradas especiais para determinado curso superior.

Em conclusão, podemos estabelecer que:

- a) o revigoramento da Portaria n.º 302/71 do antigo Departamento de Ensino Médio do MEC é impossível em face da legislação vigente;
- b) os músicos que se registraram na Ordem apenas com prova de eficiência, não sendo portadores de certificados e diplomas, poderão, *para exclusivo efeito de habilitação profissional de 2.º grau*, alcançar o certificado por meio de exames supletivos que abranjam somente o mínimo estabelecido pelo Conselho Federal de Educação;
- c) os músicos que desejam ingressar no curso superior, ampliando a contribuição que suas potencialidades permitem dar à cultura brasileira, devem prestar os exames supletivos de acordo com o estabelecido no Parecer n.º 9/76 e na Deliberação n.º 12/76 deste Conselho.

Conclusão da comissão

A Comissão de Legislação e Normas acompanha o voto do relator.

Rio de Janeiro, 20 de maio de 1976.

Amaury Pereira Muniz, presidente e relator

Evanildo Cavalcante Bechara

Gildásio Amado

Vera Maria Ferrão Candau

Conclusão do plenário

O presente Parecer é aprovado por unanimidade.

Sala das Sessões, no Rio de Janeiro, em 10 de junho de 1976.

Edília Coelho Garcia, presidente

2.1.6 Parecer n.º 170/76

Sobre promoção com dependência.

Histórico

José Antônio dos Reis Rodrigues da Silva, por Maria Emília dos Reis Rodrigues da Silva, de quem é irmão e responsável, dirige-se a este Conselho solicitando autorização para que a mesma possa cursar a 8.^a série do 1.^o grau, com dependência de estudos sociais, matéria em que foi reprovada na 7.^a série.

Esclarece o interessado que Maria Emília dos Reis Rodrigues da Silva cursou, em 1975, a 7.^a série da Escola Estado da Guanabara, escola esta atualmente integrante da rede oficial da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Voto do relator

Tratando-se de escola da rede oficial do Município do Rio de Janeiro, foi o presente processo encaminhado à Secretaria Municipal de Educação e Cultura para, através do órgão competente, pronunciar-se sobre a matéria.

A Coordenadoria de Ensino de 1.^o Grau, baseando-se na interpretação da legislação vigente, especialmente na Resolução n.º 02/73 do Conselho Estadual de Educação do antigo Estado da Guanabara e nos atos dela decorrentes especialmente da Portaria "E" SED/N.º 41, de 31.12.73, que adotou a posição de que a promoção por

dependência se aplicaria somente aos alunos que se devessem matricular na 2.^a e 3.^a séries do ensino de 2.^o grau, excluindo assim os alunos da 7.^a e 8.^a séries do 1.^o grau desta possibilidade, não tendo havido desde então ato revogando a mencionada Portaria ou pelo menos alterando-a, opinou desfavoravelmente ao pedido da requerente.

Encaminhado o processo ao Gabinete do Secretário Municipal de Educação e Cultura, este assim se pronunciou:

“Considerando que o art. 15 da Lei n.^o 5.692/71 prevê a possibilidade de que *“o regimento escolar poderá admitir que no regime seriado, a partir da 7.^a série, o aluno seja matriculado com dependência de uma ou duas disciplinas, áreas de estudo ou atividades de série anterior, desde que preservada a seqüência do currículo”*;

Considerando que o art. 38 e seus §§ 1.^o e 2.^o do Decreto “E” n.^o 7.336 de 15.07.74 (Regulamento do Sistema de Ensino do Estado da Guanabara) ainda em vigor, reza: *“o regime escolar poderá admitir que, no regime seriado, nas séries 7.^a e 8.^a do 1.^o grau e nas séries 2.^a e 3.^a do 2.^o grau, o aluno seja matriculado com dependência de uma ou duas disciplinas, áreas de estudo ou atividades da série anterior, desde que preservada a seqüência do currículo*;

§ 1.^o Caberá ao estabelecimento de ensino que oferece matrícula com dependência *estabelecer em seu regimento as condições em que a mesma se cumprirá, se em horário regular ou através de cursos paralelos, com horários especiais e conteúdo programático determinado*;

§ 2.^o Os estabelecimentos de ensino que oferecerem dependência, a ser cumprida em horário regular, ficam obrigados a garantir a matrícula de aluno na série que cursa, e, em outro horário, na série anterior de que depende;

Considerando que o supracitado Regulamento do Sistema de Ensino foi aprovado em julho de 1974 e que em 1975 foi o ano dedicado à implantação das administrações estaduais e municipais, enfrentando a Administração Municipal um período de grandes modificações, englobando uma série de operações interdependentes,

visando a expansão e a melhoria do processo educativo, como um todo harmonicamente integrado;

Considerando, ainda, que, pelos motivos expostos, a elaboração dos regimentos das escolas municipais teve seus estudos iniciados somente em 1976, não será possível permitir a matrícula com dependência *sem regulamentação específica*, como determina a lei.

Indefiro o pedido contido na inicial”.

Tratando-se de consulta dirigida ao Conselho Estadual de Educação, somente a este Colegiado cabe decisão sobre o pedido da requerente.

Pelas considerações apresentadas pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura do Município do Rio de Janeiro, não existe no presente momento dispositivo regimental próprio às escolas da rede municipal que ampare o pedido da requerente.

Conscientes da complexidade da tarefa que enfrenta a administração municipal, estamos seguros de que os estudos relativos à elaboração dos regimentos, das escolas municipais, que certamente terão por base o Parecer n.º 47/75 e a Deliberação n.º 8/75 deste Colegiado, regulamentarão o mais rapidamente possível a matéria.

Conclusão da Comissão

A Comissão de Legislação e Normas acompanha o voto do relator.

Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 1976.

Amaury Pereira Muniz, presidente

Vera Maria Ferrão Candau, relator

Edgar Flexa Ribeiro

Edília Coelho Garcia

Evanildo Cavalcante Bechara

Gildásio Amado

Conclusão do plenário

O presente Parecer é aprovado por unanimidade.

Sala das Sessões, no Rio de Janeiro, em 16 de junho de 1976.

Edília Coelho Garcia, presidente

2.1.7 Parecer n.º 199/76

Sobre equivalência de curso de bolsista.

Histórico

O American Field Service do Brasil dirige-se a este Conselho solicitando pronunciamento sobre o procedimento a ser adotado quanto à continuidade de estudos de seus bolsistas que, cursando o 2.º ano do ensino de 2.º grau, se beneficiam de programa no exterior.

Solicita a AFS do Brasil, com base no Parecer n.º 526/76 do CFE, que possam participar de seu programa os estudantes do 2.º e 3.º anos do ensino de 2.º grau.

O American Field Service é uma entidade particular sem fins lucrativos, sem qualquer filiação política ou religiosa que tem por objetivo promover o intercâmbio de jovens e culturas de diferentes países. Esses jovens permanecem um ano no exterior, frequentando escola de ensino médio, no convívio de uma família.

Voto do relator

Por repetidas vezes o Conselho Federal de Educação apreciou, através de Pareceres, a situação de estudantes brasileiros que participam dos programas do American Field Service do Brasil.

O Parecer n.º 73/67 do CFE firmou posição quanto aos estudantes que, na 2.ª série do ensino de 2.º grau (então colegial) recebiam bolsas para cursar, nos Estados Unidos da América o 12.º grau (correspondente à 3.ª série do 2.º grau em nosso País). Esse Parecer estabeleceu que quanto ao currículo dos cursos estrangeiros deviam ser seguidas as normas do Parecer n.º 274/64 CFE,

e quanto à duração “a equivalência exigirá do aluno que freqüente no Brasil com regularidade e com proveito todo o primeiro semestre da 2.^a série antes da viagem e todo o segundo semestre da 3.^a após o regresso”.

O Parecer n.º 352/67 do CFE, tratando do mesmo assunto, declara que o American Field Service, aceitando sugestões do Parecer n.º 73/67, faria, a partir de 1967, a seleção de seus candidatos entre os alunos da 3.^a série colegial. Com fundamento nesse Parecer a antiga Diretoria do Ensino Secundário estabeleceu que o AFS do Brasil só poderia ter candidatos entre aqueles que, à época da viagem ao exterior, estivessem cursando a 3.^a série do 2.º grau.

O Parecer n.º 526/76 CFE, entretanto, afirma que “nada justifica limitar aos alunos matriculados na 3.^a série do ensino de 2.º grau, o benefício desse programa, sobretudo considerando-se que a idade-limite para o AFS é de 16 a 18 anos e para ‘Youth for Understanding’ é ainda menos”.

Considera, ainda, o Parecer n.º 526/76 que os alunos, nessa faixa etária (16 a 18 anos) estão, em geral, freqüentando a 2.^a série do nosso ensino de 2.º grau e “excluí-los seria diminuir o número de oportunidades ou adiar esta oportunidade”. Ainda o Parecer n.º 526/76 afirma que no sistema federal tanto os alunos da 2.^a como da 3.^a séries do 2.º grau poderão participar de programa oferecido por aquela instituição”.

Nos termos do art. 100 da Lei n.º 4.024/61, será permitida a transferência de alunos da escola de país estrangeiro, feitas as necessárias adaptações, de acordo com o que dispuserem no ensino médio os diversos sistemas de ensino.

Assim, com base nos Pareceres do CFE enumerados e atendendo ao pedido do AFS do Brasil para que, no âmbito da jurisdição deste Conselho seja estabelecido o procedimento necessário para validar os estudos dos alunos bolsistas que, de regresso do exterior, necessitam prosseguir seus cursos, somos de parecer que:

a) os alunos do 2.º e 3.º anos do ensino de 2.º grau, participantes do programa, podem ser beneficiados com as bolsas de estudo mantidas pela entidade;

b) aos alunos que freqüentarem nos EUA semestres de estudos equivalentes ao ensino da 2.^a ou 3.^a série do 2.^o grau, com o aproveitamento e a freqüência exigidos pela escola estrangeira, terão direito ao prosseguimento de estudos no semestre ou períodos imediatamente correspondentes às séries respectivas;

c) quando se tratar de aluno que, ainda este ano, haja concluído curso correspondente à 2.^a série do 2.^o grau nos Estados Unidos da América, a equivalência se fará à luz do Parecer n.^o 9/75 e Deliberação n.^o 13/76, ambos deste Conselho;

d) as normas estabelecidas pelo AFS do Brasil que beneficiem os alunos que cursam atualmente a 3.^a série do 2.^o grau podem, portanto, ser estendidas aos alunos da 2.^a série.

Conclusão da comissão

A Comissão de Legislação e Normas acompanha o voto do relator.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 1976.

Amaury Pereira Muniz, presidente

Evanildo Cavalcante Bechara, relator

Edgar Flexa Ribeiro

Gildásio Amado

Conclusão do plenário

O presente Parecer é aprovado por unanimidade.

Sala das Sessões, no Rio de Janeiro, em 24 de junho de 1976.

Joaquim Cardoso Lemos, vice-presidente no exercício da presidência

2.1.8 Parecer n.^o 220/76

Sobre aprovação de programas e calendário para as provas de Exames Supletivos em nível de 1.^o e 2.^o graus.

Histórico

A Secretaria de Estado de Educação e Cultura encaminha, para estudo e aprovação deste Conselho, através dos Ofícios n.ºs 488/ECES e 494/ECES, datados, respectivamente, de 6 e 7 do corrente mês, expedidos pelo coordenador setorial da Coordenação de Ensino Supletivo, proposta de programa e calendário para a realização dos próximos exames supletivos em nível de 1.º e 2.º graus, nos termos da Deliberação n.º 12/76 deste Colegiado.

O calendário proposto obedece às seguintes datas:

1.º grau

Inscrições: de 26 a 30 de julho de 1976

Provas: dezembro de 1976

Dia 5.12.76 — ciências físicas e biológicas às 8 h
comunicação em língua portuguesa às 14 h

Dia 12.12.76 — matemática às 8 h
estudos sociais às 14 h

Resultado das provas: dia 25.1.77

2.º grau

Inscrições: de 19 a 23 de julho de 1976

Provas:

Dia 7.11.76 — história às 8 h
geografia às 14 h

Dia 14.11.76 — ciências físicas e biológicas às 8 h
educação moral e cívica às 14 h

Dia 21.11.76 — matemática às 8 h
língua portuguesa e literatura brasileira às 14 h

Dia 28.11.76 — língua estrangeira (inglês ou francês) às 8 h

Resultados das provas: dia 10.01.77.

Quanto aos programas, seguem em geral a proposta estabelecida nos anos anteriores e, ao que parece, atendem à extensão e profundidade compatíveis com o nível de conhecimento dos candidatos a que se destinam.

Consoante as determinações da Deliberação n.º 12/76 deste Conselho, deverão figurar nos exames supletivos uma redação — na prova de língua portuguesa para os candidatos do 1.º e 2.º graus; e uma prova de língua estrangeira moderna exclusivamente para os de 2.º grau.

Para a inclusão dessas novas provas nos próximos exames supletivos no fim deste ano existe um óbice de caráter formal, porquanto a Deliberação n.º 12/76, repetindo prática tradicional, estabeleceu que os programas das diversas disciplinas deveriam ser publicados com um ano de antecedência.

Quanto à inclusão da redação na prova de língua portuguesa, propõe este Conselho que a Coordenação do Ensino Supletivo só efetive a medida nos exames do próximo ano, para que, além do atendimento do que dispõe a Deliberação n.º 12/76, conte com tempo hábil para montar um sistema de correção tão rápido quanto eficiente e adequado.

A Coordenação do Ensino Supletivo faz sentir as dificuldades que encontrará a Fundação Centro de Processamento de Dados (CPDERJ) em “medir esta parte, discursiva” das provas de língua portuguesa. A rigor, o problema não é de dificuldade, e, sim, de impossibilidade.

Reconhece este Conselho que a correção de uma redação é em si, se não difícil, pelo menos trabalhosa e complexa e, posta no contexto numérico dos candidatos aos exames supletivos, constitui um desafio à Coordenação de Ensino Supletivo e aos professores que com ela colaboram. Por isso, e partindo-se do pressuposto de que o objetivo dessa prova não é descobrir o estilo que cada candidato traz em si e os seus pendores literários, mas se ele demonstrou conhecimento efetivo do código escrito, transmitindo suas idéias e sentimentos com eficiência, clareza, naturalidade e correção, sugere o relator à Coordenação de Ensino Supletivo a seguinte

medida: a parte discursiva da prova de língua portuguesa pode limitar-se a redações de pequenos parágrafos que permitam ao examinador atestar se o candidato foi capaz de estruturar cabalmente seu pensamento a respeito de um tópico apresentado ou se, dado esse tópico, ele foi capaz de expressá-lo por escrito de três ou quatro maneiras diferentes, sem ser por mera sinonímia de vocábulo a vocábulo.

Nesta segunda proposta, a Coordenação de Ensino Supletivo encontrará certamente, na criatividade de seus professores, um caminho promissor para excelentes exercícios de componente “produtivo” do ensino da língua, para usar aqui um conceito muito caro à moderna escola lingüística inglesa.

No que toca à prova de língua estrangeira moderna, este Conselho não pode abrir mão de sua exigência, pois que resulta de recente decisão do Egrégio Conselho Federal de Educação, ao fazê-la componente obrigatório do núcleo comum de 2.º grau.

De passagem, cumpre dizer que a Câmara de Ensino Supletivo deste Conselho estranha a medida recente que inclui uma língua estrangeira moderna num conjunto de disciplinas que constituem o núcleo comum, quebrando, com isso, a unidade finita e fechada que se espera do conceito de núcleo comum. Essa língua moderna pode ser qualquer uma, e num país da complexidade étnica do Brasil será muito difícil que as regiões brasileiras coincidam na melhor escolha. Não é aqui o lugar adequado para a indagação, mas o relator prefere não deixar passar a oportunidade para patentear suas dúvidas sobre as razões da exclusividade de uma língua moderna, em desfavor de uma língua antiga, como o latim, por exemplo. A razão da escolha não estará certamente amparada pelo conceito nobre que a filosofia de educação tem do “núcleo comum”.

E se estas razões são válidas quando se pensa em ensino regular, elas se tornam mais sérias quando aplicadas ao ensino supletivo. Em nenhum momento, vale acrescentar, a Câmara de Ensino Supletivo põe em questão a importância cada vez mais crescente do conhecimento de línguas estrangeiras no aperfeiçoamento cultural e técnico; questiona tão-somente que seja componente obrigatório do núcleo comum.

Ainda na esfera de considerações, e partindo do pressuposto de que uma língua estrangeira deva compor o núcleo comum, estranha o relator que a escolha fique quase sempre entre o inglês e o francês.

Inconscientemente, a medida força uma continuidade entre o 2.º e o 3.º graus, pois que essas são as línguas mais exigidas em concurso, de vestibular. Ora, relação não pressupõe continuidade. A lei concebe o 2.º grau como terminalidade de uma etapa de estudos, e não como algo que só se completa com o 3.º grau.

Num país como o Brasil, situado no continente americano e indissoluvelmente ligado aos destinos das nações vizinhas de língua espanhola, não se compreende a não inclusão do espanhol entre as opções da língua estrangeira moderna que deve integrar o núcleo comum da escola brasileira.

Feitas estas considerações, o relator propõe que a Coordenação de Ensino Supletivo ofereça as provas de língua estrangeira moderna em duas etapas: no fim deste ano, para atender aos candidatos que espontaneamente as desejarem realizar abrindo mão do prazo que a Deliberação n.º 12/76 estipula para o conhecimento público dos programas; em julho do próximo ano, para aqueles que precisam de mais tempo de preparação para tais exames. Destarte, a inclusão da língua estrangeira não fere os interesses e os direitos de ninguém, nem se põe aquém da exigência legal.

Em caráter emergencial, a prova a realizar-se no fim deste ano, evitando entrar em aspectos estritamente gramaticais, poderá conter questões que se limitem à verificação do domínio do vocabulário básico e da capacidade de compreensão do texto, conhecimentos indispensáveis, a qualquer momento, a quem deseja usufruir da leitura do livro em língua estrangeira.

Por fim, volta este Colegiado a insistir em duas recomendações já feitas em outra oportunidade à Coordenação de Ensino Supletivo:

a) que se providencie a presença de um técnico em medidas educacionais junto às bancas examinadoras, com a finalidade de assessorá-las na elaboração das questões de provas;

b) que, na escolha dos locais para exames, sejam observadas as peculiaridades do novo estado, de maneira que a realização dos exames atenda à maior proximidade possível da residência dos candidatos.

Depois destas considerações, o relator propõe sejam aprovados os programas e o calendário apresentados pela laboriosa Coordenação de Ensino Supletivo, reiterando a proposta de que esse órgão da SEEC estude a possibilidade de incluir, num futuro próximo, o espanhol entre as opções apresentadas para a prova de língua estrangeira moderna.

Este é o nosso parecer.

Conclusão da Câmara

A Câmara de Ensino Supletivo acompanha o voto do relator.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 1976.

Gildásio Amado, presidente

Evanildo Cavalcante Bechara, relator

Hélio Ribeiro

Joaquim Cardoso Lemos

Pe. Ralfy Mendes de Oliveira

Conclusão do Plenário

O presente Parecer é aprovado por unanimidade.

Sala das Sessões no Rio de Janeiro, em 15 de julho de 1976.

Joaquim Cardoso Lemos, vice-presidente no exercício da presidência

2.1.9 Parecer n.º 222/76

Sobre esclarecimentos a respeito da vinculação das escolas particulares a órgãos públicos e as atribuições de cada um dentro da Secretaria de Estado de Educação e Cultura.

Histórico

O presidente do Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Secundário e Primário no Estado da Guanabara, através do processo n.º 03/100 265/76, solicita a este Colegiado seja esclarecido a que órgãos estão as escolas particulares vinculadas e quais as atribuições de cada um em face da estrutura da nova Secretaria de Estado de Educação e Cultura.

Voto do relator

1. O Parecer n.º 46/75 de 14 de agosto de 1975 deste Conselho, versando sobre competências do Estado e do Município do Rio de Janeiro estabelece diversos tipos de vinculação sobre os aspectos abaixo, ligados ao ensino de 1.º grau:

I. Autorização para funcionamento de escolas particulares

“Não se inclui na área de poderes da Secretaria Municipal de Educação e Cultura a autorização para funcionamento de escolas. Tal autorização envolve competência do Conselho Estadual de Educação. E competências de Conselho de Educação são intransferíveis para órgão executivo, mesmo de administração estadual.”

II. Fiscalização do ensino particular

“A fiscalização do ensino particular é transferida para a Secretaria Municipal, em parte, ou seja, no que concerne à função da respectiva Assessoria para Assuntos de Ensino Particular, antes vinculada à Secretaria de Estado. Essa função é uma função auxiliar de verificação de cumprimento de exigências legais ou regulamentares e de assistência e cooperação técnico-pedagógica e técnico-administrativa. Toda essa tarefa de fiscalização pressupõe, naturalmente, a observância de normas que, estas, cabe à administração estadual e, particularmente ao Conselho de Educação, fixar.”

III. Análise e aprovação de regimentos escolares

“O estudo de regimentos escolares pode, e diríamos mesmo, deve ser feito pela Secretaria Municipal, que, entretanto, o encami-

nhará à Secretaria de Estado. Quanto à aprovação, que envolve competência do Conselho Estadual, não cabe.”

2. Com relação à educação pré-escolar, a Indicação n.º 01/76, sobre o município e a educação pré-escolar, estabelece:

“Tudo quanto represente encargo ou responsabilidade da Secretaria Municipal concernente ao ensino de 1.º grau, logicamente, é aplicável à educação pré-escolar. Não se compreenderia ficasse o ensino de 1.º grau dependente da Secretaria Municipal e não a educação pré-escolar. Esta, estando nos limites estabelecidos no Parecer n.º 46/75, deve ficar sob a dependência daquela Secretaria.

Em segundo lugar, esta indicação pretende estabelecer que todo processamento executivo relativo tanto ao ensino de primeiro grau como à educação pré-escolar, nos termos do Parecer n.º 46/75, cabe à Secretaria Municipal.”

3. Quanto ao ensino de 2.º grau e supletivo, os encargos de sua supervisão estão sob responsabilidade do estado. Para esses encargos dispõe a Secretaria de Estado dos seguintes órgãos subordinados ao Departamento de Educação:

- a) supervisão educacional: Assessoria de Supervisão Educacional;
- b) ensino de 2.º grau: Coordenação de Ensino de 2.º Grau;
- c) ensino supletivo: Coordenação de Ensino Supletivo.

4. No que se refere ao exercício da supervisão este Conselho já teve oportunidade de emitir pronunciamento através do Parecer n.º 87/76, de 8 de abril de 1976.

5. Os assuntos comuns às diversas áreas de atuação das Coordenações da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, como por exemplo, orientação educacional, assistência ao educando, educação religiosa, moral e civismo e programas especiais estão sob a responsabilidade de assessorias específicas conforme dispõe o art. 13 da Resolução n.º 20, de 22 de agosto de 1975, que aprovou o Regimento Interno da Secretaria de Estado de Educação e Cultura do Rio de Janeiro.

6. Os trabalhos de orientação relativos a autorização para funcionamento de escolas particulares, a fiscalização do ensino particular, a análise de regimentos escolares e outros correlatos, na área de suas respectivas competências são encargos da Assessoria de Supervisão Educacional e da Divisão de Apoio Técnico, ambas do Departamento de Educação.

7. Deve-se ressaltar aqui que com a implementação do Programa de Regionalização da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, prevendo uma desconcentração ordenada e harmônica de trabalhos anteriormente centralizados na Secretaria, os encargos referidos no item anterior serão gradativamente transferidos para os Centros Regionais e Núcleos Comunitários de Educação, Cultura e Trabalho na forma do que dispuserem atos próprios da SEEC/RJ.

8. Com relação à divulgação da estrutura e da organização da SEEC/RJ, apuramos junto ao Departamento de Educação que foram realizadas quatro reuniões em 1975 e uma em 1976 de técnicos especialistas daquele órgão com diretores de estabelecimentos de ensino particular do estado.

9. Esta Câmara propõe, para maior amplitude da divulgação dos documentos básicos da Secretaria de Estado de Educação e Cultura e da Secretaria Municipal de Educação e Cultura do Rio de Janeiro, sejam enviados aos Sindicatos de Estabelecimentos de Ensino para impressão e distribuição entre os seus filiados os seguintes atos legais:

a) Decreto estadual n.º 6, de 15 de março de 1975, publicado no *DO* de 15 de março de 1975, que estabelece a competência, aprova a estrutura básica da Secretaria de Estado de Educação e Cultura e dá outras providências;

b) Resolução n.º 20, da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, de 22 de agosto de 1975, publicada no *DO* de 27 de agosto de 1975, que aprova o Regimento Interno da Secretaria de Estado de Educação e Cultura;

c) Decreto-lei n.º 2, de 15 de março de 1975, publicado no *DO* de 8 de abril de 1975, que dispõe sobre o ordenamento jurídico do Município do Rio de Janeiro, sua estrutura administrativa,

define as atribuições do Prefeito Municipal e dá outras providências;

d) Decreto n.º 157, de 11 de junho de 1975, publicado no *DO* de 11 de junho de 1975, que transfere a execução de serviços para o Município do Rio de Janeiro e dá outras providências;

e) Decreto n.º 334, de 11 de março de 1976, publicado no *DO* de 15 de março de 1976, que aprova o Regimento da Secretaria Municipal de Educação e Cultura e dá outras providências;

f) Parecer n.º 46/75 do Conselho Estadual de Educação, sobre esclarecimentos a respeito de competências entre o Estado e o Município do Rio de Janeiro;

g) Parecer n.º 87/76, do Conselho Estadual de Educação, sobre supervisão educacional;

h) Indicação n.º 01/76, do Conselho Estadual de Educação, sobre o município e a educação pré-escolar;

i) o processo de regionalização na área da educação e cultura — Regionalização SEEC/RJ;

j) organogramas da Secretaria de Estado de Educação e Cultura do Rio de Janeiro;

l) organograma da Secretaria Municipal de Educação e Cultura do Rio de Janeiro.

Conclusão da câmara

A Câmara de Planejamento acompanha o voto do Relator.
Rio de Janeiro, 7 de junho de 1976.

Hélio Ribeiro, presidente e relator

Fátima Cunha Ferreira Pinto

Pery Porto

Conclusão do plenário

O presente Parecer é aprovado por unanimidade.

Sala das Sessões, no Rio de Janeiro, em 15 de julho de 1976.

Joaquim Cardoso Lemos, vice-presidente no exercício da presidência

*2.2 Órgãos regionais do MEC propõem-se a dinamizar educação*¹

Júlio Cezar Vanni

As Delegacias e Representações do MEC surgiram com a extinção das antigas inspetorias regionais, seccionais, coordenações e representações isoladas de órgãos centrais do Ministério da Educação e Cultura nos Estados, absorvendo-lhes, nas respectivas jurisdições, pessoal, acervo e algumas atribuições específicas que tiveram de ser mantidas.

A integração dos antigos órgãos regionais permitiu ao MEC a execução de um plano de ação regional de acordo com a sua reforma administrativa que antecedeu à reforma do ensino de 1.º e 2.º graus.

Definida a competência dos órgãos regionais, estes passaram a coordenar, orientar, controlar e executar as tarefas específicas do MEC através de delegações de competência expedidas pelos seus órgãos centrais em Brasília.

Paralelamente às atribuições delegadas, as Delegacias e Representações têm representado o Ministério, também, em atividade de natureza social e política. Seus titulares têm mantido um elevado e eficiente relacionamento com os demais órgãos federais ou regionais e com entidades particulares com visíveis interesses por assuntos educacionais e culturais.

A despeito dos cinco anos de existência das Delegacias e Representações do MEC, é ainda muito grande a confusão que estudantes, professores, educadores em geral, autoridades estaduais e muni-

¹ Transcrito de *O Fluminense*, 11 jul. 1976.

cipais fazem quanto às atuais atribuições destes órgãos regionais. São comuns, no dia-a-dia, as consultas, os apelos, os recursos etc., que fazem às Delegacias e Representações do MEC como se estes órgãos fossem os responsáveis pela execução da política do ensino.

Desde 1971, com vigência da Lei n.º 5.692, que a responsabilidade executiva da política do ensino passou para a área dos estados. Ao MEC restaram, além do Colégio Pedro II, uma rede de escolas técnicas, um sistema federal nos Territórios. No entanto, representações são insistentemente procuradas para a solução de problemas que geralmente são remetidos para os órgãos das Secretarias de Educação, a cuja jurisdição pertencem.

A guisa de esclarecimento aos leitores, informamos que as Delegacias e Representações do MEC, nas respectivas jurisdições, apresentam, em síntese, as seguintes atividades:

1. Representar o Ministério, inclusive em atividades sociais cívicas, culturais e até mesmo políticas.
2. Prestar assistência técnico-pedagógica e inspecionar as escolas isoladas de nível superior.
3. Acompanhar programas e projetos de interesse do Ministério.
4. Efetuar registro de professores e especialistas pedagógicos.
5. Efetuar registro de diplomas e certificados profissionalizantes de 2.º grau, tanto na área do ensino médio como na do supletivo.
6. Prestar assistência aos estudantes, orientando-os quanto às bolsas de estudo, crédito educativo etc.
7. Fiscalizar o salário-educação.
8. Atender o público quanto às consultas referentes às leis e normas de ensino.
9. Realizar diligências quanto às falsificações de documentos escolares.

10. Outras atribuições menos importantes.

O MEC está, no momento, reformulando a sua estrutura administrativa. Os órgãos regionais serão dinamizados, a fim de terem condições de prestar maiores serviços ao desenvolvimento da educação.

2.3 *III Seminário Nacional Bloch Educação*

Organizado pela Divisão de Cursos e Seminários da Editora Bloch e com a colaboração do Conselho Estadual de Educação do Rio de Janeiro, realizou-se no período de 27 a 29 de julho de 1976 o III Seminário Nacional Bloch Educação, reunindo cerca de 500 professores em torno do tema avaliação da aprendizagem e dos seguintes objetivos:

- A importância do planejamento da avaliação ao planejamento educacional.
- A natureza e os objetivos da avaliação no processo ensino-aprendizagem.
- Orientação quanto ao uso de técnicas de observação e registro e sobre escalas qualitativas e quantitativas.
- A mensuração no processo de avaliação e o posicionamento dos Conselhos de Classe.
- O posicionamento das atividades de recuperação.

O Seminário apresentou os seguintes conferencistas:

Maria Alice Alvarenga Máximo, assessora de integração comunitária da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, Rio de Janeiro.

Lady Lina Traldi, titular de currículos e programas do curso de mestrado em educação da Universidade Federal do Rio de Janeiro; titular de fundamentos de currículo do curso de mestrado em educação da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

Ethel Bauzer Medeiros, professora Pleno de Medida e Avaliação em Educação do Instituto de Estudos Avançados em Educação da Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro.

Nilton Nascimento, professor de administração escolar da Universidade do Estado do Rio de Janeiro.

Edília Coelho Garcia, membro do Conselho Federal de Educação; presidente do Conselho Estadual de Educação do Rio de Janeiro.

Na solenidade de encerramento, a Prof.^a Mônica Rector, representante do Ministro de Educação e Cultura, proferiu as seguintes palavras:

“É para mim motivo de dupla satisfação poder estar presente nesta solenidade. Em primeiro lugar, pelo fato de o Ministro da Educação e Cultura, Senador Ney Braga, ter-me solicitado para apresentá-lo neste ato e, em segundo, pela relevância do temário deste Seminário.

Avaliação visa a apreciação quantitativa e qualitativa dos dados obtidos na verificação da aprendizagem. Constitui um processo sistemático, contínuo e integral, destinado a determinar até que ponto os objetivos educacionais foram alcançados. Ser sistemático implica não-improvisação; ser contínuo significa acontecer ao longo de todo o processo e não ao final de um período de estudo; e ser integral equivale a ocupar-se do aluno como um todo. O interesse centraliza-se não apenas no que o aluno sabe, mas naquilo que faz com o que sabe. A meta é o homem, a sua felicidade e o bem da sociedade. Este é o objetivo do Ministério da Educação. Para o alcance deste resultado, o Min. Ney Braga tem dirigido seus esforços sobretudo no que se refere ao binômio quantidade-qualidade.

Estou certa de que este Seminário está sendo realizado para auxiliar a obtenção e a melhor efetivação deste ideal: a avaliação como princípio, meio e fim.

Outra não tem sido a preocupação do Ministério da Educação e Cultura, ao submeter, constantemente, suas iniciativas à crítica interna e ao receber as externas, no esforço por aperfeiçoar sua

atividade. Neste sentido, o Ministério só pode manifestar sua satisfação ao ver os senhores aqui reunidos, entregues ao exercício de analisar iniciativas educacionais e ao tentar aperfeiçoar tal exercício.

Cabe-me, por fim, assinalar que local mais próprio para um seminário deste nível não poderia haver. Esta é uma casa voltada para a educação e para a cultura. Neste momento abriga especialistas empenhados em pensar e repensar seu trabalho.

Quase tudo que constitui a memória da condição humana tem sido fruto da experiência. “Toda nova experiência é uma nova possibilidade de vida”. “A fonte de onde brota a vida é o desejo de mais vida.”

2.4 PUC realiza curso de extensão de literatura infanto-juvenil

Sob promoção da Coordenação Central de Atividades de Extensão da PUC, da Fundação Nacional do Livro Infantil e Juvenil e do Instituto Estadual do Livro, realizou-se em julho de 1976 o Curso de Extensão de Literatura Infanto-Juvenil abordando temas que trataram do conteúdo, aspectos ideológicos e morfológicos, textos, ilustrações e hábitos de leitura.

O Curso foi dado pelo Prof. Klaus Doderer, especialista do assunto, da Universidade de Frankfurt, Alemanha.

3. REGISTRO DO CNF

3.1 O Prof. Amaury Pereira Muniz, nosso diretor, representou o CNF na sessão de organização da comissão brasileira das escolas associadas à Unesco que participará de Congresso sobre Estudos para o Entendimento Internacional patrocinado pela entidade. A sessão realizou-se em 16.08.76 no Colégio Jacobina do Rio de Janeiro.

3.2 No curso de ecologia para professores de ciências, patrocinado pelo Premen e pelo Centro de Estudos e Conservação da Natureza de Nova Friburgo, realizado nesta cidade durante o mês de julho passado, participaram como docentes os professores do CNF He-

lênio Silva Lima e Maria Helena Ventura Carvalho atendendo a convite dos órgãos patrocinadores.

3.3 As Prof.^{as} Maria Regina Duque Estrada Muniz e Maria Hilma Salleiro de Sá, do CNF, participaram do I Encontro de Professores de Comunicação e Expressão realizado no período de 28 a 30.07.76 sob o patrocínio da Associação de Ensino Superior São Judas Tadeu do Rio de Janeiro.

3.4 Neste início de segundo semestre letivo, já foram realizados no CNF cinco estágios, a seguir especificados:

- a) período de 2 a 06.08.76 — estágio de atualização pedagógica nas áreas de ciências e letras, para professores e licenciados da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Cabo Frio;
- b) período de 2 a 06.08.76 — estágio de atualização pedagógica para professores de educação física procedentes de vários colégios e entidades industriais de Nova Friburgo e municípios adjacentes;
- c) período de 2 a 04.08.76 — estágio de observação na área de orientação educacional para uma professora e uma licencianda da PUC do Rio de Janeiro;
- d) período de 23 a 26.08.76 — estágio de observação na área de pedagogia para uma professora do Rio de Janeiro;
- e) período de 25.08.76 a 03.09.76 — estágio de observação na área de matemática para licenciadas da Faculdade de Filosofia Santa Dorotéia de Nova Friburgo.

Além dos estágios mencionados realizaram visitas pedagógicas ao colégio a Prof.^a Yone Nogueira Gomes, diretora da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Cabo Frio; a Ir. Sania Cosmelli, professora de didática geral e supervisora de estágios da Faculdade Santa Dorotéia de Nova Friburgo; e várias licenciandas da mesma faculdade.

Para os próximos dias já temos estágios programados para professores e licenciandos das faculdades de Governador Valladares

(MG), Assis (SP), Marília (SP), Presidente Prudente (SP) e Cornélio Procópio (PR).

3.5 O Prof. Délio Freire, orientador pedagógico do CNF, acompanhado de sua esposa, Prof.^a Herly de Albuquerque Freire, realizou palestras para diretores, supervisores de ensino e professores da 10.^a DEC nos dias 31.05.76, na Escola David Pérez, e, no dia 21.06.76, na Escola Barros Hurtado.

3.6 No dia 24 de junho o Serviço de Atividades Co-Curriculares do CNF juntamente com o Conselho de Alunos fez realizar a tradicional “Festa Junina do CNF” que contou com a presença de vários convidados, pais e familiares de alunos e toda a comunidade cenefista, e que transcorreu em grande animação, alegrando a todos.

3.7 No Dia dos Pais os alunos do CNF promoveram a celebração, pelo Capelão do Colégio, P.^o José Soares, de missa em homenagem a todos os pais da comunidade cenefista. O ato religioso contou com a presença maciça dos membros da comunidade e comoveu a todos pela singeleza das homenagens prestadas aos pais durante o mesmo.

3.8 No dia 16.7.76 a Associação dos Servidores da Fundação Getúlio Vargas, Representação do CNF, ofereceu aos seus associados um farto e requintado coquetel após a sessão solene de entrega das Medalhas de Mérito, instituídas pela Fundação em comemoração à passagem de seus 30 anos de existência, aos servidores que se destacaram por serviços prestados e lealdade à Instituição. Durante a sessão o sr. diretor do CNF, Prof. Amaury Pereira Muniz, pronunciou brilhante oração dizendo do justo orgulho que todos temos em servir e participar desta grande família que é a Fundação Getúlio Vargas. Os servidores que neste ato receberam as medalhas foram os a seguir relacionados:

a) *Chefes de serviço e de seção*

- Arlindo Pinto Cardoso da Silva
- Jaceguay Rosa

- Maria José Lompreta
- Prof. Joaquim Cardoso
- Dr. Luiz Carlos Pereira Lobo

b) *Servidores que completaram 20 anos de serviço*

- Ary Quintiliano da Silva
- Irineu José do Nascimento
- Maria das Graças Costa Dantas

c) *Servidores com mais de 20 anos de serviço*

- Adelino Schneider
- Alcino da Silva Veloso
- Athayde de Freitas
- Domício Viana
- Gelsir A. Lima
- Geraldo F. da Silva
- Helena Carestiato
- Ilza Machado Victor
- Manoel de Andrade
- Maria Alice Schottz Ferreira
- Maria de Lourdes Magalhães Silva
- Nelson Jeronymo Frossard
- Otávio Bonifácio
- Ponciano Vianna

- Rosa Durso Cruz
- Sebastião Pereira do Amaral

3.9 Atendendo a uma solicitação do presidente do Comitê Organizador das Olimpíadas Industriais de Nova Friburgo, o sr. diretor do CNF, Prof. Amaury Pereira Muniz, designou o Prof. Sérgio Fernando Cirne Bustamante para exercer as funções de coordenador das atividades de xadrez e damas daquelas olimpíadas.

3.10 No dia 25.08.76 teve lugar mais uma sessão do Centro Cívico do Colégio Nova Friburgo, que, sob a presidência do sr. diretor, Prof. Amaury Pereira Muniz, foi aberta com o Hino Nacional Brasileiro cantado por todos os presentes e constou do seguinte programa:

a) Valendo-se da oportunidade, a professora de comunicação e expressão em língua portuguesa na 6.^a série do 1.^o grau, prof.^a Maria Regina Duque Estrada Muniz, convidou dois de seus alunos a ler as redações que haviam feito quando solicitados a escrever sobre o tema “Encontrei um tesouro”, onde, com a espontaneidade característica de sua idade, davam uma viva demonstração do carinho dos alunos pelo seu CNF. Por julgá-las interessantes, aqui as transcrevemos:

1. Redação do aluno semi-interno Hilton Guaraldi da Silva Júnior (13 anos).

“Achei um tesouro! Grande tesouro. Estou estudando nele há dois anos.

Para chegar ao tesouro, precisamos andar muito. Temos de sair da rua principal e seguir em frente até o outro lado. Ao chegarmos ao outro lado, subimos uma ladeira tão alta que tive de parar no meio da ladeira para descansar. Ainda tinha muito caminho pela frente. Encontramos um corta-caminho e o seguimos.

Estávamos chegando quando de repente o achamos.

Era grande. Tinha muita gente olhando para ele. O mais bacana é que o tesouro estava ali: o Colégio Nova Friburgo — CNF-FGV.”

2. Redação do aluno interno Nelson Oliveira de Carvalho (12 anos).

“Achei um tesouro!

O tesouro é o CNF. Puxa vida, que legal!

As vezes é difícil saber. Mas levo como sendo o meu futuro. De vez em quando dá vontade da gente se isolar do mundo, mas controlo-me o máximo possível e vou levando. As vezes o ‘rango’ não é dos melhores, mas também não é dos piores.

A gente tem que ter paciência e solidariedade com os outros porque senão, já viu, ‘escreveu não leu, o pau comeu’. É ‘fogo’ mas vou levando, é o jeito. Aqui tenho quase tudo que quero e bem entendo. Mas nem sempre.

Bem, é este o maior tesouro que já encontrei até agora depois de meus pais e familiares.”

b) Em seguida, o aluno Cristóvão Marinho, da 2.^a série do 2.^o grau, falou sobre a personalidade e a obra do ex-Presidente Dr. Juscelino Kubitschek de Oliveira, cuja recente e repentina morte abalou todos os brasileiros.

c) Foi feita a entrega dos troféus às turmas que conseguiram o nível de “Turma Nobre” pelo sr. orientador, Prof. Eclécio Alves Chianca.

d) O Prof. Eraldo Natalício de Sá, chefe do Serviço de Educação Física e Esportes, falou, declarando encerrada a XXV Olimpíada Interna que teve como vencedora a “Bandeira Azul” e procedeu à entrega das medalhas dos atletas.

e) Foram então entregues ao colégio, na pessoa do sr. diretor, os diversos troféus conquistados pelos alunos nos I Jogos Estudantis do Estado do Rio de Janeiro — fase regional.

f) Encerrando a sessão, o Prof. Amaury Pereira Muniz proferiu vibrante discurso parabenizando-se com os alunos pelos êxitos obtidos e ressaltando a importância cívica e histórica das datas que ali eram comemoradas.

3.11 Como sempre vem fazendo desde a sua fundação, o CNF participou de maneira brilhante e significativa nas festividades cívicas do Dia 7 de Setembro. As solenidades tiveram início às 8 h da manhã quando o sr. diretor, Prof. Amaury Pereira Muniz, juntamente com uma comissão de alunos, recebeu das mãos do diretor do Sanatório Naval em Nova Friburgo, Dr. Cleanto Wanderley, uma Bandeira Nacional que nos foi ofertada, falando, na ocasião, sobre o significado do ato e a importância da data que se comemorava. Em seguida, o sr. diretor fez a entrega da bandeira ao corpo de alunos, convidou o Prof. João Vianna a falar sobre a Independência e, após as palavras do Prof. Vianna, dirigiu-se aos alunos dizendo da tradição de tal comemoração no CNF e concitando-os a participar com amor e garbo do desfile.

As evoluções de nossa Banda Marcial, o entusiasmo e a disciplina de nossos pelotões arrancaram vibrantes aplausos da multidão que assistia aos festejos.

Na fase regional (região serrana e médio Paraíba) dos I Jogos Estudantis do Estado do Rio de Janeiro ficou evidenciado, mais uma vez, o elevado nível esportivo dos alunos do CNF que venceram mais de 80% das provas, tanto individuais como por equipes, classificando-se quase todos os seus atletas para a fase final estadual a ser disputada em futuro próximo.

Também nos Jogos Comemorativos da Semana da Pátria patrocinados pela Secretaria de Educação e Cultura de Nova Friburgo os alunos do CNF obtiveram destaque vencendo a maioria das provas disputadas.

Terá início no próximo dia 14.09.76 o Campeonato Interno de Xadrez do CNF reunindo representantes de todas as turmas do colégio, inclusive da 3.^a e 4.^a séries do 1.^o grau. A atividade está sendo promovida pelo Serviço de Atividades Co-Curriculares e pelo Conselho de Alunos.

3.12 *Visitantes ilustres*

a) Dr. Roberto Hermeto Corrêa da Costa, superintendente-geral da FGV;

- b) Prof.^a Eugênia Machado, assessora do presidente do Conselho Estadual de Educação;
- c) Sr. Nelson Borba, diretor-administrativo da FGV;
- d) Dr. Belmiro Ferreira, do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem;
- e) Dr. José Carlos de Almeida, do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem;
- f) Prof.^a Yone Nogueira Gomes, diretora da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Cabo Frio;
- g) Ir. Sania Cosmelli, professora de didática geral e supervisora de estágios da Faculdade de Filosofia Santa Dorotéia de Nova Friburgo;
- h) Dr. Carlos Jayme de Siqueira Jaccoud, ex-professor de química do CNF;
- i) Um grupo de professores e alunos do Instituto de Educação Manoel João Gonçalves de Tanguá, Itaboraí;
- j) Acadêmico Luiz Rogério Cardoso de Gouvêa, do 4.^o período de engenharia elétrica da Faculdade Veiga de Almeida, nosso ex-aluno;
- l) Dr. Márcio Otero Dornelles, nosso ex-aluno;
- m) Dr. José Carlos Coutinho, economista do BNH e ex-aluno do CNF.

3.13 Retificações

- *Curriculum*, v. 15, n. 1, jan./mar. 1976. Foi omitido o nome da autora do trabalho Deliberação n.^o 02/75, Prof.^a Ferrão Candau, membro do Conselho Estadual de Educação.
- *Curriculum*, v. 15, n. 2, abr./jun. 1976. O relator do trabalho Parecer n.^o 60/75 foi o Prof. Amaury Pereira Muniz.